



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: A NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO

Rivianne Siqueira Amorim

Orientadora: Prof^a Márcia Maria Cavalcante Macêdo

Aracaju

2015

RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: A NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Márcia Maria Cavalcante Macêdo

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: A NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO

Rivianne Siqueira Amorim¹

Resumo: O presente artigo tratará do Tráfico de Seres Humanos, crime que vem crescendo cada vez mais no mundo inteiro devido à sua grande lucratividade. E como essa modalidade pode ser vista como a forma contemporânea de escravidão. Mostrará como procedem os criminosos agem, quem são as vítimas deste crime, com enfoque ao Tráfico com fins de exploração sexual, qual a legislação vigente utilizada para punir os criminosos, bem como a atuação da Polícia Federal e demais autoridades competentes no combate a este delito. Tratará da evolução histórica da escravidão tratando analogamente os novos explorados como os escravos traficados de séculos atrás.

Palavras-Chave: Tráfico de Seres Humano. Comparativo escravocrático negreiro e sexual. Exploração sexual. Legislação Vigente.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo fazer um exame sobre Tráfico de seres humanos que deixou de ser um evento meramente conjuntural, desde a aproximação dos meios de comunicação, das pesquisas com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: sabe-se que esse é um problema estrutural, com suas amplas implicações e eventos tanto sociais quanto econômicos; bem como analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes ao assunto.

A escolha do tema deu-se em razão dos Direitos Humanos serem uma área necessária ao desenvolvimento sociocultural da população. Devido também aos recorrentes casos das últimas pesquisas da ONU, no ano de 2011, mostrando que 140.000 mulheres, na Europa Ocidental, fazem parte desse mercado ilícito de pessoas.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: rivianne.siqueira@outlook.com

A evolução histórica no mundo e no Brasil, sobre o início de uma regularização sobre o sistema de inspeção do trabalho através da OIT, do Protocolo de Palermo e das intervenções na constituição penal brasileira, ajudaram nessa evolução. Visto que esse mercado não é apenas de violação dos Direitos Humanos, mas também de segurança nacional. A inspeção do trabalho tem por objetivo a prevenção e manutenção correta das condições e atividades laborais, regulando assim os direitos empregados -exploradores- frente aos deveres dos empregadores- aliciadores. Diante da necessidade que se tinha em criar medidas efetivas contra esse tráfico de pessoas, que consiste não apenas na exploração sexual de mulheres, mas também, o próprio trabalho escravo. Para isso foram feitas convenções e leis em prol da diminuição desse tráfico.

O retorno ao país, no caso do tráfico internacional, torna-se quase inviável, pois os traficantes criam situações de endividamento permanente da vítima, retêm seu passaporte e outros documentos e as ameaçam com denúncias de prática de atividades ilegais, para evitar que as mesmas recorram à justiça.

Apesar de o Brasil ser um dos maiores exportadores de mulheres e crianças para fins de comércio sexual, o Governo Federal desconhece boa parte da extensão do problema, resultando na falta de controle sobre essa modalidade de tráfico.

Contudo, são evidentes os esforços da comunidade global a fim de erradicar o problema do tráfico, que vem assolando vários países de forma violenta e devastadora.

O trabalho vem apresentando inicialmente o conceito geral de tráfico de pessoas e o seu panorama para a exploração sexual. Seguindo o estudo com base na dimensão jurídica atual dessa modalidade de tráfico. Em ato contínuo analisarão o tráfico de pessoas pela visão consentida da vítima e verá nesse preâmbulo criminológico a exploração sexual, como uma questão de gênero como forma análoga de escravidão.

Trazendo uma vertente de gênero para o presente trabalho, a exploração sexual como uma das modalidades do tráfico de seres humanos e como a mais tipicamente conhecida e alvo de atenção pela doutrina e principalmente atenção dos organismos nacionais e internacionais de combate a essa modalidade criminosa. A vulnerabilidade social da vítima traficada, especialmente para fins de exploração

sexual diretamente àquelas da prostituição forçada representam a vulnerabilidade da sociedade que presencia constantemente a violência e a condições degradantes de quem se submete a essa profissão- prostituta- como única forma de subsistência sua e de sua família. A possível tutela penal quanto aos direitos contra a exploração sexual, nessa modalidade criminosa se transforma em proteção constitucional contra as condições impostas, análogas à escravidão humana.

Para o aperfeiçoamento do tema proposto foi utilizado o método dialético-científico, o qual se caracteriza por ser uma progressão lógica, que sirva de parâmetro para a busca de novos conhecimentos.

Na composição e estruturação do artigo será empregado uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, servindo-se de dados extraídos de autores, legislação relacionada ao tema, além das jurisprudências que servirão de fontes de pesquisa, de forma a garantir a logicidade e concretização da pesquisa.

Assim, nas diversas faces da pesquisa foram utilizadas as técnicas da pesquisa bibliográfica, mantendo-se as ideias dos textos através da citação direta e indireta. Por conseguinte, a construção do raciocínio alicerça-se, sobretudo, nos recursos inerentes à pesquisa em publicações doutrinárias, coletâneas de leis brasileiras, jurisprudências, acordos sobre tráfico de pessoas, acordos da ONU.

Outrossim, no que concerne aos objetivos do estudo, foi estipulado como baliza buscar na jurisprudência parâmetros do Protocolo de Palermo e nos normativos da ONU, na busca de uma possível solução para o problema.

Por derradeiro, procede-se à conclusão sobre os aspectos destacados como problema, objetivos e relevância. Seguem-se os anexos.

2 HISTÓRICO ESCRAVOCRÁTICO: DO TRÁFICO NEGREIRO AO TRÁFICO COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A evolução histórica da escravatura mundial nos demonstra o quão presente foi essa prática na sociedade. Evoluímos, e com essa evolução essa prática deixou de ser algo constante, entretanto, não desapareceu. Lutou-se para o fim do tráfico negreiro, foram impostas leis que suprimiam esse regime escravocrata, e enfim, declarou-se o fim da escravidão. Esse seria, pois, o fim do trabalho escravo e do trabalho servil. Não obstante, recorrentes vezes nos deparamos com situações que

nos remetem à escravidão e todas as suas práticas ilícitas. Atualmente nos deparamos com os chamados escravos modernos e junto a eles as práticas de séculos atrás sendo refeitas atualmente. O Tráfico de seres humanos como sendo a forma contemporânea de escravidão e com ele suas práticas abusivas.

Muitos doutrinadores afirmam ser o início histórico do tráfico de pessoas na Grécia antiga com os escravos. Com suas rotas como compra e venda e por pagamento por dívidas. Hoje, o tráfico de escravos moderno encontra suas rotas de saída e de chegada em todas as partes do mundo, sendo os países mais pobres a principal rota de saída e os mais ricos as principais rotas de chegada.

De acordo com Shecaria, Sergio Salomão; e Silveira, Renato de Mello Jorge:

O Brasil colônia sempre manteve a escravidão, sendo o último país da América a aboli-la. No início do século XIX a existência de mão-de-obra escrava já não interessava mais aos ingleses, que tinham grandes interesses no mercado consumidor na América do Sul. Nessa época Portugal mantinha a liderança na prática de tráfico e comércio de escravos, o que fez com que a coroa inglesa começasse a pressionar o país a fim de extinguir a prática do tráfico negreiro. (SHECARIA; SILVEIRA, 2002, np)

Em seu livro sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças Damásio de Jesus (2003) relata que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas - homens, mulheres e crianças - para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.

O tráfico negreiro foi considerado ilegal para os ingleses a partir de 1º de março de 1807, e crime contra a humanidade, em 1º de março de 1808. Portugal e sua colônia, por sua vez, passaram a ser o principal alvo de medidas que visassem o fim do tráfico e do trabalho escravo. Em 1810, os ingleses forçaram Portugal a aceitar um tratado de “Cooperação e Amizade” em que a questão da escravidão era tratada, porém os Ingleses não obtiveram resultados esperados no acordo, ocasionando nova pressão inglesa, que culminou com a aprovação de uma lei brasileira contra o tráfico em 7 de novembro de 1831, conhecida como lei de Diogo Feijó. Tal lei ratificava a extinção de tráfico de escravos e afirmava, logo em seu artigo 1º, “que todos os escravos, que entrarem em território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.” A disposição normativa, entretanto, não logrou êxito, apesar das normas proibitivas que previam sanções criminais aos infratores, pois até 1855 continuaram a

vir da África grandes levadas de escravos. Sabe-se que essa lei tinha como verdadeiro objetivo dar uma satisfação internacional, em especial à Inglaterra, o que a fez conhecida como “Lei para inglês ver.” (JESUS,2003. p.11)

Posteriormente, decorrente da pressão inglesa em face do Bill Aberdeen (lei unilateral da Coroa Inglesa que autorizava qualquer nação a reprimir o tráfico de escravos, por ser entendido como crime que fere os direitos das gentes, equivalente à pirataria), é aprovada uma segunda norma brasileira contra o tráfico: Lei Eusébio de Queiroz, dando poderes de apreender quaisquer embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos, ou mesmo com sinais de terem se destinado ao tráfico de escravos (art. 1º). Como a repressão ao tráfico negreiro continuou leniente, foi aprovada uma terceira lei, em 05 de junho de 1854, dando ainda mais poderes contra os importadores de escravos da África. O último desembarque de escravos que se tem notícia no Brasil ocorreu em 13 de outubro de 1855. (JESUS,2003, p.13)

Após a escravidão, no início de um novo século, um fluxo contínuo de pessoas provenientes da Europa se iniciou em direção ao território brasileiro. Milhares de pessoas deslocaram-se da Europa para países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição que os afligia naquela época. A realidade deste “Novo Mundo” que os Europeus sonhavam, era diferente da esperada. Os imigrantes aqui encontraram a dura realidade do trabalho semiescravo. (JESUS,2003, p.15)

As formas de escravidão com o passar do tempo não se extinguiram, apenas mudaram a rota, a forma e a constituição desse tráfico. Com o vasto fluxo de pessoas, emergiu o tráfico de mulheres brancas. Meninas e jovens eram levadas para Europa para serem exploradas sexualmente nos países da fronteira da crescente economia capitalista. Até hoje, milhares de pessoas cruzam o oceano em busca de um sonho ou de melhores condições de vida, fugindo das guerras, da fome, da pobreza de suas nações, da perseguição religiosa e da violência. (JESUS,2003, p.16)

A pesquisa realizada pela GAATW (Aliança Global contra o tráfico de mulheres), sobre tráfico e direitos humanos afirma que recentemente a comunidade internacional reconheceu a necessidade de se expandir a compreensão do tráfico de pessoas, para incluir fatos que antes eram desprezados, pois suas características históricas encontravam-se ultrapassadas, mal definidas e não relacionadas às atuais realidades do movimento e tráfico de pessoas, sua natureza, extensão e causas. As

definições limitavam-se a descrever o tráfico apenas como atividade de migração facilitada à exploração da prostituição e como movimento de pessoas através de ameaça ou uso da força, coação ou violência, deixando de incluir, por exemplo, o casamento forçado e o trabalho forçado. Diante da evolução histórica e intelectual que vivemos e principalmente diante da evolução da jurisprudência mundial é que nos deparamos com convenções e diretrizes bem mais abrangentes e punitivas com relação ao que se enquadra em crime de tráfico de pessoas. (BORGES, 2013)

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, apesar de ser um problema que vem afetando a sociedade há quase um século, era pouco investigado devido à resistência em tratar de prostituição e tratar a prostituta como a vítima e não como culpada. Tornando o tema algo impossível de ser discutido por ditames sociais que precisavam se manter inabaláveis e gerando assim mais vítimas pelo desconhecimento.

Nesse toar, é sabido que mais do que uma questão de moral de séculos posteriores inquebrantáveis, deve-se buscar o real bem jurídico que se pleiteia buscando o fim da escravidão. Em uma busca por medidas equânimes entre princípios constitucionais está entre ferir a ordem, a moral e os bons costumes versus a quebra de tabus que dão liberdade e esperança para quem se vê em condições sub humanas, degradantes e análogas à escravidão. O tema vai além da própria liberdade sexual ou, como preferem alguns, versa sobre a liberdade de autodeterminação sexual e sobre a própria liberdade pessoal.

3 DIFUSÃO CONCEITUAL DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS E SEU PANORAMA PERTINENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL

Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de dezembro de 2000. E no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, o Tráfico de seres humanos não é um fenômeno novo. Tem sua base no processo escravocrático negreiro e mais recentemente traz conexões com o crime transnacional organizado, a violência contra a mulher, o trabalho forçado e a exploração sexual. Sendo ainda de forma paralela os fluxos migratórios e laborais.

Quatro normativos internacionais foram criados na busca de solucionar o problema, entre eles: o Acordo Internacional sobre a Repressão ao Tráfico de Brancas, em 1904, o Convênio para a Supressão do tráfico de Brancas, de 1910, que ampliava o alcance, incluindo também o tráfico no âmbito interno. Surgiu também conforme o art. 1º desta Convenção a inclusão do “sequestro ou sedução ainda que com o consentimento” e com o seu art. 2º “fraude ou com a ajuda de violência ou abuso de autoridade ou qualquer meio de coação, com propósitos licenciosos”. Em ato contínuo, em 1921, implantaram a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Menores, e por fim, a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres maiores de idade, em 1933. (SILVA; GOES, 2013)

Esses quatro normativos internacionais supracitados foram unificados através do Convênio para a Repressão do Tráfico de Pessoas e a exploração da Prostituição Alheia de 1949, que se centraliza no Tráfico de seres humanos em sua vertente sexual, sendo a prostituição alheia sua forma de comércio. Esse Convênio foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante Resolução 317 de 1949. (SILVA; GOES, 2013)

Até o ano de 2000, o referido Convênio de 1949, foi o principal instrumento contra o Tráfico de mulheres com fins de exploração sexual. No entanto, segundo informe das Nações Unidas, do ano 2000, uma das fortes limitações do aludido Convênio foi vincular o tráfico de mulheres à prostituição, restringindo assim a exploração somente à esfera sexual, ressaltando por outro lado, de forma inovadora, que o consentimento da vítima não era relevante, assim como o fato de não ser necessário o caráter transfronteiriço para a tipificação como tráfico de mulheres. (SILVA; GOES, 2013)

O tráfico de seres humanos é definido sobre diversos instrumentos internacionais, merecendo destaque o Protocolo de Palermo: Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, que contempla a Convenção da ONU Contra a Delinquência Organizada Transnacional. Em sua definição, o Protocolo:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou à servidão ou à remoção de órgãos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, np)

Nesse toar, o já referido Protocolo de Palermo (2011), traz a definição de tráfico de pessoas contendo três elementos constitutivos: 1. Uma ação que pode ser de: Captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção de pessoas; 2. Os meios utilizados: ameaça, uso da força, coação, fraude ou engano; 3. Com o fim de exploração.

É importante ressaltar que o consentimento da vítima de tráfico tendo em vista qualquer tipo de exploração, como cita ainda o artigo 3º do Protocolo, é irrelevante. A definição incorporou em seu conteúdo sugestões feitas pelo Alto Comissariado da ONU sobre Direitos Humanos (OHCHR), por OSCs de Direitos Humanos e por diversos especialistas ouvidos em diferentes momentos do processo de condução da adoção da Convenção de Palermo. O Protocolo contém a primeira definição aceita internacionalmente sobre o tráfico, reconhecendo a prostituição em suas leis domésticas, focalizando a sua prática forçada e outros crimes que envolvam a força ou a coerção. Um dos principais pontos foi o que tratou de abusos cometidos durante o curso do tráfico, estando esses fatos previstos nos direitos nacionais ou no direito internacional.

Jesus (2003), no seu livro Tráfico internacional de mulheres e Crianças-Brasil, conceitua tráfico de pessoas:

O Tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou a outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial. Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. (...) O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício

de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo. (JESUS,2003, p. 7).

A jornalista Charo Nogueira (2000), relata que no ano 2000, a Organização das Nações Unidas começou a elaboração do informe sobre a população mundial, dando ênfase expressiva ao problema da prostituição de meninas e o tráfico de mulheres como sendo um item relevante e merecedor de destaque nas agendas internacionais e nacionais. De acordo com o Estudo, 2 milhões de meninas entre 5 e 15 anos são introduzidas a cada ano no comércio sexual.

Além disso, sabe-se que muitas meninas padecem de abusos, sendo forçadas a ter relações sexuais inseguras e temporárias. Outras se veem obrigadas a se casar, mesmo sendo ainda crianças. Em vista de tais estatísticas, a ONU ainda inclui dados da seguinte ordem: cerca de quatro milhões de mulheres e crianças foram vendidas e compradas tendo como destino o matrimônio, a prostituição ou a escravidão. Muitas caem em mãos de rede de traficantes que as exploram.

Afirma o professor e pesquisador da Unesp, Paulo César Côrrea Borges, em seu artigo “Exploração sexual versus Trabalho sexual escravo” de 2013, o cenário mundial do Tráfico de pessoas para a exploração sexual apresenta graves violações dos direitos humanos e o seu enfrentamento se depara com uma complexidade diante das problemáticas que integram esse tema.

[...] passando pela alta rentabilidade que envolve, o que torna compensatório o risco inerente a esta atividade criminosa e, no que se refere à prostituição, diante da clandestinidade da atividade forçada ou voluntária, tirante aspectos de políticas migratórias com viés discriminatórios em relação a determinadas nacionalidades, que desconsideram a condição de vítima das pessoas traficadas e, com isso, não logram cooptar sua colaboração, senão por meio de medidas de caráter repressivo e intimidativo. Com isso, tornam-se ineficazes instrumentos internacionais de proteção da vítima e contribuem para a impunidade de organizações criminosas, que não são desmanteladas, continuam obtendo fortunas e prosseguem lavando dinheiro proveniente do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, que retornam para o sistema financeiro internacional, como se fosse atividade econômica lícita. (BORGES, 2013, p. 18)

No panorama “rentabilidade comercial” o tráfico de seres humanos para exploração sexual é considerado a atividade comercial que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis, no mundo, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e o de drogas, e movimentando cerca de 12 bilhões de euros, por ano, envolvendo cerca

de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, que são traficadas para mais de cem países, para a exploração sexual ou laboral, matrimônios forçados, mendicância infantil ou venda de órgãos. (SANTOS; MARTÍN, 2011, p. 24).

O UNODC (2012, p. 37) constatou que os percentuais de tráfico de seres humanos apresentaram os seguintes índices, considerando o período compreendido entre 2006 e 2011 e tendo como base os registros dos tipos de exploração que foram detectados em vítimas. A dizer:

- a) Exploração sexual- 2006= 79%; 2007= 61,9%; 2008= 61,1%; 2009= 57,0%, 2010= 57,6%; e 2011= 52,5%;
- b) Trabalho forçado- 2006= 18%; 2007= 31,4%; 2008= 33,3%; 2009= 34,7%, 2010= 35,86%; e 2011= 34,4%;
- c) Retirada de órgãos e outras formas- 2006= 3%; 2007= 6,7%; 2008= 5,6%; 2009= 8,3%, 2010= 6,6%; e 2011= 13,1%.

Esses números atestam para o que já foi falado tempestivamente em outros momentos; a exploração sexual é a principal finalidade do tráfico de pessoas.

As mulheres que entram em países de forma ilegal, ou ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são particularmente vulneráveis à exploração. O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegarem a um país estranho, seus documentos são confiscados e seus movimentos são restritos. Mesmo que elas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação. As mulheres são estupradas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores. (JESUS, 2003, p.18,19)

No tocante às rotas migratórias do Tráfico, conforme pesquisa da UNODC (2012, p. 48), no período de 2007 a 2010, foram detectados, nas principais regiões de destino do tráfico de seres humanos, os seguintes percentuais. Neste sentido:

- a) Para Europa: 15% da África; 7% do Leste da Ásia; 1% do Sul da Ásia; 5% da Europa Oriental e Ásia Central; 6% da América do Sul;
- b) Para a América do Norte: 27% do Leste da Ásia; 1% do Sul da Ásia; 1% da Europa Oriental e Ásia Central; 3% da América do Sul;
- c) Para o Oriente Médio: 20% da África; 35% do Leste da Ásia; 10%da Europa Oriental e Ásia Central; 1% da América do Sul.

As regiões de origem das vítimas são predominantemente da América do Sul, África e da Ásia Oriental e do Sul. Essas regiões apresentam a mesma característica: apresentam índices de pobreza altíssimos. Embora, as pesquisas apontem que maior parte das vítimas normalmente são estrangeiras os índices de tráfico interno vêm crescendo e em 2010, segundo a UNODC (2012), apresentou o maior índice, 31%, contra 69% do tráfico internacional.

No Brasil especificamente, entre 2005 e 2011, a Polícia Federal registrou 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e, segundo o Conselho Nacional de Justiça, houve 91 processos criminais distribuídos. Não obstante, por outro lado, o primeiro relatório de consolidação de dados sobre o tráfico de pessoas, no país, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (SECRETARIA, 2013), concluiu que do total de 514 inquéritos instaurados pela Polícia Federal, naquele período, 13 foram por tráfico interno e 344 por trabalho escravo. Fora registrado também que 381 suspeitos foram indiciados por tráfico internacional com fins de exploração sexual, desses 158 foram presos. Mesmo com esses números, um relatório de 2014 da UNODC, mostra que cerca de 15% dos países não registrou uma única condenação entre 2010 e 2012.

O citado relatório consolidado (SECRETARIA, 2013) revelou que:

(...) a maior incidência do tráfico internacional de brasileiros ou brasileiras é para fins de exploração sexual. De 475 vítimas identificadas pelo Ministério das Relações Exteriores, entre os anos de 2005 e 2011 em seus consulados e embaixadas, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidos a trabalho escravo. Os países onde mais brasileiros e brasileiras vítimas de tráfico de pessoas foram encontradas são: Suriname, Suíça, Espanha e Holanda. Os países onde foi registrada uma incidência maior de brasileiras e brasileiros foi o Suriname (que funciona como rota para a Holanda), com 133 vítimas, seguido da Suíça com 127, da Espanha com 104 e da Holanda com 71.

Para Jesus (2003), a definição foi mais além, procurando em primeiro lugar garantir que as vítimas do tráfico não sejam tratadas como criminosas, mas sim como pessoas que sofreram sérios abusos. Devendo, nesse sentido, ser criado pelos Estados Partes em primeiro lugar, serviços de assistência e mecanismos de denúncia. Em segundo, coloca em destaque o Tráfico de crianças, e o considera um capítulo à parte dentro do enfoque dado pela convenção dos direitos da criança e seus

protocolos opcionais. E em terceiro, enfoca o trabalho forçado e outras práticas similares, não se restringindo apenas à prostituição ou outra prática sexual.

4 A DIMENSÃO JURÍDICA DO TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE

O principal parâmetro jurídico mundial que essa modalidade de Tráfico possui é o Protocolo de Palermo. Este confere às pessoas traficadas a denominação de vítimas- art. 3º- e não de delinquentes. Essa vítima é também sujeito portador de direitos, sendo essa proteção velada também e principalmente pelos direitos humanos, garantia norteadora de direitos no enfrentamento ao Tráfico de pessoas. Com base no Protocolo de Palermo, o Tráfico de pessoas se configura de acordo a dois aspectos: De um lado, o material, mediante condições objetivas (tais como o recrutamento, pagos ou benefícios de transporte, alojamento de pessoas). E do outro lado, o subjetivo (formas de coação através da submissão, sedução e escravidão). Com fulcro no Relatório Global da ONU sobre Tráfico de pessoas no ano de 2009, a falta de consenso sobre esses elementos causam dificuldades na legislação anti-tráfico de alcance mais generalizado.

Após o impulso da luta anti-tráfico liderada pela ONU, o status internacional alcançado foi através da adoção de uma legislação de combate ao Tráfico de pessoas por 155 países. De acordo com o “Informe Global sobre o TSH de 2009”, 63% dos países adotaram uma infração específica que tipifique o Tráfico para fins de exploração sexual e laboral, não realizando nenhuma restrição, respeito à idade ou ao sexo da vítima (UNODC, 2009, p. 22).

No direito penal brasileiro, o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, trouxe pela primeira vez a criminalização do tráfico de mulheres em seu artigo 278. O Código Penal de 1940 manteve a criminalização do delito tráfico de mulheres, no artigo 231. Posteriormente, o referido diploma legal sofreu duas alterações legislativas promovidas nos anos de 2005 e 2009. A Lei nº 11.106/2005 afastou a condição de gênero e estabeleceu normas de criminalização do tráfico internacional de pessoas e passou a criminalizar o tráfico interno de seres humanos (artigos 231 e 231-A). A Lei nº 12.019/09 buscou construir um conceito de crime sexual fundado na dignidade da pessoa humana, representando um avanço muito importante no enfrentamento ao tema tráfico de pessoas.

O Código Penal Brasileiro, ao tratar dos Crimes constantes no Título VI da Parte Especial protege genericamente a dignidade sexual do ser humano dentro e fora do território nacional e no Capítulo 5 do referido Título protege especialmente o tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

As condutas típicas, descritas nos artigos 231 e 231-A, têm como objeto jurídico a moralidade pública sexual, visando limitar territorialmente o exercício da exploração sexual. *In verbis*:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, Código Penal)

Essa tipificação penal não apresenta dolo específico dos sujeitos- ativo e passivo- sendo, pois, crime comum. É possível também, o concurso de crimes nas condutas realizadas objetivando o Tráfico de Pessoas.

O Código Penal Brasileiro trata apenas do tráfico internacional de mulheres (artigo 231). Quando o tráfico ocorre no âmbito interno, normalmente o enquadramento legal é o do crime de "favorecimento à prostituição" (artigo 228), já que não há um tipo penal específico para o tráfico interno de mulheres. A dizer:

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O art 206 do Código penal (alterado pela lei 8.683/93) trata do deslocamento de pessoas em razão do aliciamento de trabalhadores para o fim de emigração, nas hipóteses que houver sido praticado mediante fraude.

Art. 206. Aliciar trabalhadores para fins de exploração.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL. Código Penal)

Jesus (2003) explica que, tanto no caso do tráfico de mulheres como no de aliciamento para fins de emigração, pode haver deslocamento para figura típica prevista no artigo 149 do Código Penal, que comina a pena de reclusão de dois a oito anos para a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Para tanto, exige-se que tenha ocorrido a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, independentemente da existência de consentimento, visto que "a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado".

Nota-se que o delito pertence ao Capítulo VI do CPB (que trata dos crimes contra a liberdade individual) e do Título I (dos crimes contra pessoa), enquanto o tráfico de mulheres encontra-se inserido no Título VI. Veja-se:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Alterado pela L-010.803-2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL. Código Penal)

JESUS, afirma ainda que os delitos acima mencionados são punidos de formas diferenciadas, embora estejam todos ligados à prática do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração das vítimas, submetendo-as a trabalhos escravos e a condições degradantes de sobrevivência.

Sobre a natureza do crime, há discussões doutrinárias, se é formal ou material, e se é possível ou não a modalidade tentada. Os autores Silva e Silva (2014) apresentam essas discussões. Eles entendem que para uma parte doutrinária que vê o crime como formal, não é possível a tentativa. Entre essa parcela doutrinária, encontra-se Luiz Regis Prado, que em relação ao crime de Tráfico Internacional, entende que é crime de natureza formal, sendo impossível a tentativa. Para ele, havendo a entrada ou saída do país já se consuma o crime, não sendo necessário que se concretize a prostituição, sendo esta mero exaurimento.

Ainda para Silva e Silva (2014), na corrente que preleciona a natureza material do crime vários doutrinadores são inseridos, dentre eles Guilherme de Souza Nucci, que defende o crime de natureza material, porém não admite a possibilidade da tentativa. Entende o professor que, ocorrendo a prostituição, o crime se consuma, mas se esta não ocorrer não haverá tentativa, pois apenas o transporte da pessoa seria fato penalmente irrelevante. Em outra vertente, ainda relacionada a natureza material do crime se inclui o Professor Edgard Magalhães Noronha. Para ele, uma vez que o sujeito ativo faça toda a preparação, inclusive de papéis, passagens e todo o indispensável para a viagem e venha a ser preso durante a execução, não se pode dizer que não houve a tentativa. Sendo assim, esta linha de raciocínio, que também é compreendida pelo Professor Rogério Greco, admite a tentativa.

Por outro lado, não sendo o caso do Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual, não existe previsão específica para a conduta. Entretanto, deverá ser verificado o enquadramento da conduta em outros tipos penais, que podem ser os mais diversos possíveis, tais como: homicídio, lesões corporais, maus-tratos, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, tortura física e psicológica, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento à prostituição, casa de prostituição, rufianismo, extorsão, extorsão indireta, estelionato, frustração de

direitos trabalhistas, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, formação de quadrilha, falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso, supressão de documento, corrupção ativa, contrabando ou descaminho, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e outros da Lei nº 7.492/86; os crimes relacionados à remoção de órgãos e de tecidos, previstos nos artigos 14 a 20 da Lei nº 9.434/97; e os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Silva; Silva, 2014)

Essas diferenças, criadas pela legislação interna e mantidas inalteradas, não condizem com os acordos e tratados internacionais sobre os direitos humanos, direitos das mulheres, dos trabalhadores e especialmente sobre o tráfico de pessoas, já ratificados pelo Brasil, que impõem medidas eficientes de prevenção e combate ao crime.

Desde 2011, há uma discussão da qual a ONU participa para rever o Código Penal Brasileiro de forma que abarque todos os tipos de tráfico, não apenas quando se caracteriza a exploração sexual. A revisão da legislação é um dos itens do 2º Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que deve ser aprovado ainda em 2015.

Por se tratar de um crime relativamente novo, as políticas estão sendo definidas pelos países e há muito a ser feito. “O trabalho em conjunto é a chave pra coibir o crime e, infelizmente, ainda não há uma nação que sirva de referência”, afirma o representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime Brasil e Cone Sul (UNODC), Rodrigo Vitoria.

O Código Penal necessita de alteração para que o crime seja enquadrado conforme previsto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como “Convenção de Palermo”. Foi adotado em 15 de novembro de 2000 em Nova York e entrou em vigor internacionalmente em 29 de setembro de 2003. No Brasil foi ratificado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. No mesmo ano, o documento foi ratificado também pelo Paraguai e Chile, conforme OIT.

No Brasil, há pouca condenação específica pelo tráfico humano. O site da ONU registra dois casos brasileiros. São 80 sentenças condenatórias em todo o

mundo. “A ONU quer fechar parceria com o governo para fazer levantamento das sentenças”, conta Pedroso (2012).

Fora do Brasil, há uma condição diversa em relação à legislação. O México e a Costa Rica, por exemplo, tipificam todos os tipos do crime. “Não chega a ser cópia exata do que preconiza a ONU, mas enquadram vários tipos de exploração que podem ser efetuadas”, segundo Pedroso (2012).

Ainda de acordo com a preleção de Vitoria *apud* Pedroso (2012), as penalidades são de 15 (quinze) anos em média no mundo. É uma violação muito grave na visão da UNODC. O crime não é de fácil investigação, envolve quadrilhas organizadas e precisa de cooperação internacional. Se uma pessoa sai do Brasil e vai para a Suíça, a gente precisa da cooperação daquele país para investigar, e a própria Convenção da ONU coloca essa necessidade cada vez maior entre os países por se tratar de um crime transnacional que necessita de esforços de todos para sua solução.

5 UMA QUESTÃO DE GÊNERO: O PERFIL DA VÍTIMA E O TURISMO SEXUAL

Como já tratado em todo o artigo, o Tráfico de pessoas é uma das formas mais rentáveis da criminalidade globalizada, mas é a única que tem por objeto o ser humano, com diferentes fins, mas sempre associados a um meio de obtenção de lucro. Quanto maiores os riscos, proporcionalmente maiores os custos e nessa proporção, maiores os lucros, para que a empreitada criminosa seja compensatória.

A simples possibilidade de disposição ou venda de uma pessoa pelo crime organizado não gera lucro e, assim, deve-se comercializá-la em mercados em que se poderá extrair seu valor (ORNELLAS; ALVA,2010, p. 226), transformando a pessoa em meio de produção de lucro.

Os homens também têm sido alvo do tráfico de pessoas, com números que não são insignificantes, pois representam 14%, que somados aos 10% de garotos, alcançam 24% do total de pessoas traficadas no mundo todo, cuja vulnerabilidade aparece quando pertencentes a minorias étnicas, ou quando tenham baixa condição sócio- econômica, em seu próprio país de origem, ou quando presente uma proteção legal deficiente ou discriminatória, como imigrante no país estrangeiro para o qual se deslocou (UNODC,2012, p. 27), sem documentos ou com a documentação irregular.

Todavia, com esses dados as mulheres e garotas ainda representam 76% das vítimas reportadas pelos países ao UNODC, conforme Relatório de 2012.

Segundo Borges (2014, p.27) em uma sociedade marcadamente machista, patriarcal e heterossexual, em que a sexualidade feminina se apresenta em diversas manifestações culturais como objeto de apropriação masculina, expressada em diversas normatividades sociais, as organizações criminosas visualizam lucro na demanda do “mercado do sexo”, significativamente voltada para pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social, o que torna evidente a dupla vulnerabilidade da mulher, de travestis e de transexuais: vulnerabilidade social que atinge a todas as pessoas, independentemente do gênero, por fatores estruturais da sociedade; e vulnerabilidade sexual, por serem pessoas cuja sexualidade é considerada objeto de apropriação masculina e fonte de lucros na exploração sexual.

5.1 Turismo: Crescimento da Indústria do Sexo de Entretenimento

Jaqueline Leite, coordenadora Geral do CHAME – Centro Humanitário de Apoio à Mulher - ONG que trabalha na prevenção ao tráfico de mulheres e turismo sexual em Salvador – BA, em seu artigo sobre “o outro lado do turismo”, divulgado na Internet, explica que o fenômeno do turismo sexual não é uma característica do Brasil ou de países do terceiro mundo, mas do sistema de dominação patriarcal que ainda rege grande parte do mundo.

Esclarece que, indubitavelmente, a maior parte de exploração reside nessa relação entre países do “primeiro” e “terceiro” mundo que, além de não respeitar os direitos humanos, alimenta a crença de que nesses países subdesenvolvidos tudo é permitido e que não há limites nem leis que se encarreguem de puní-los.

A autora afirma que turismo sexual é uma indústria extremamente rentável e, ao mesmo tempo, sem escrúpulos quanto ao respeito à mulher e à dignidade humana. É destacada a posição do governo brasileiro, que a partir da década de 70 passou a investir muito na estrutura política do país e veiculou uma série de propagandas e vinhetas feitas com o objetivo de insinuar a sensualidade e beleza da mulher brasileira. A estratégia foi considerada um forte componente para o turismo, mas visava indireta e disfarçadamente o lucrativo turismo sexual. Exemplo para isso foi a vinheta vinculada nos meios de comunicação nos anos 70: “As praias do Brasil ensolaradas, //

Mulatas soltam gingas de amor, // A mão de Deus abençoou, // Em terras brasileiras vou plantar amor.” (LEITE, 2013)

Esse turismo sexual gera péssimas consequências à sociedade de maneira depreciativa à imagem da mulher e reproduzindo papéis sexistas com ideologias racistas. As comunidades com isso sofrem o impacto nefasto, onde se constroem complexos turísticos, nas quais se vê a nítida violação dos direitos humanos e a facilitação da exploração sexual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os princípios do século XX, o mundo assiste a novas formas de escravidão. Que de forma disfarçada são a ressurgência da antiga escravidão negreira, sendo o Tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, uma das formas mais comumente difundidas. Neste cenário, a violação à direitos fundamentais constitucionais vem se tornando algo abusivamente vivido. Os traficantes contemporâneos usam como produtos básicos especialmente mulheres e crianças e ao explorá-los, comercializam e transportam através de fronteiras nacionais e internacionais como mercadorias. Mercadorias essas ilegais. Esse tipo de tráfico, assim como o de drogas e de armas, enquadra eventos dos mais danosos para a constituição dos direitos humanos vigente. Esse crime pode ser caracterizado por ser ele possível de ser encontrado por diversas vertentes, não apenas o que é explorado normalmente na mídia, como sendo apenas com fins de exploração sexual, que por sinal é sua forma mais explícita. Sendo as diversas formas de tráfico, todas análogas à escravidão e a servidão por dívidas, que geralmente se materializam pela exploração sexual forçada, à servidão laboral, trabalho escravo agrícola, ou em fábricas de roupas, exploração laboral em carvoarias, tráfico de órgãos e exploração infantil em suas várias vertentes.

A escravidão se concretiza friamente por supostas dívidas que as vítimas contraem com seus traficantes, para o traslado nacional ou internacional, a estadia onde ficarão aprisionadas e sob péssimas condições; gerando assim, a imobilização da dívida, para que a dependência seja eterna e a vítima permaneça sendo comércio desse tráfico. A submissão e o domínio são elementos basilares nessa modalidade criminosa e encabeçam a ideia da nova forma contemporânea de escravidão: o

“direito à propriedade”. A viagem, onde o passo norteador é o confisco do passaporte, os hotéis por vezes muito caros, o luxo que serve para atrair as possíveis vítimas que rapidamente se transformam na violência física e principalmente moral, a prática da tortura, a ameaças aos familiares.

Outro problema recorrente das vítimas é a falta de informação quanto a tudo, à cultura do país que foram levadas, o idioma, a localização, além de não estarem sob a posse dos seus documentos o que impossibilita a tentativa de fuga das vítimas. De acordo com o demonstrado, o Tráfico de pessoas na atualidade pode ser considerado o equivalente moderno do tráfico de escravos do século XX. Sendo assim, encarado esse tipo de comércio como questão de emergência perante ao danoso efeito aos direitos humanos, fazendo com que a escravidão e as suas formas análogas sejam uma ferida em toda uma sociedade, inclusive a jurídica, uma vez que a liberdade e a dignidade são preceitos fundamentais.

Dessa forma, é papel do Estado proteger e guardar os direitos constitucionalmente previstos, por serem esses direitos patrimônio universal, responsável pela manutenção de uma ordem social, que incita preceitos de dignidade, liberdade, igualdade de direitos e deveres.

Nesse toar, é importante frisar que o desconhecimento por parte da sociedade de quão danoso é esse crime não apenas para a vítima, mas como para toda a sociedade. Quem alimenta o tráfico tanto de forma passiva quanto de forma ativa também são os causadores desse ciclo vicioso. As atitudes omissivas e comissivas até mesmo de quem acredita que as vítimas devem ser exploradas por se subordinarem a ter a prostituição como profissão e aos que utilizam desse trabalho forçado, sendo clientes dessa rede de tráfico, contribuem para que o inchaço desse mal seja cada vez maior.

Como apresentado, o tráfico de pessoas envolve uma verdadeira forma de escravidão contemporânea, que está muito além do mero comércio de seres humanos ou tráfico de pessoas para ingresso ilegal em outros países, porquanto o abuso e a degradação da dignidade humana que envolve implica em converter o ser humano em verdadeira mercadoria de troca.

O que se pode notar a verdadeira comercialização da dignidade humana. A vítima se vê literalmente presa em uma situação que caso tente sair será morta ou

alguém da sua família será. É a grande dúvida que paira entre as vítimas do tráfico: morrer biologicamente e pôr em risco a vida dos seus ou permanecer no ciclo do crime organizado e morrer mesmo estando viva. Sabendo que a qualquer momento será mais um número em jornais e será assim descartada, como mais um número; uma vítima de uma sociedade incólume e avessa ao sofrimento do outro.

REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tutela penal dos direitos humanos**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, v. 12, n. 134, 2012a. Disponível em: <[HTTP://periodicos.uem.br/ojs/index.php/espacoacademico/article/view/15059/9457](http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/espacoacademico/article/view/15059/9457)>.

Acesso em 15 de abril de 2015.

_____, Paulo César Corrêa; POLLI, Renata Danella. **Tráfico de mulheres para exploração sexual**. IN: BORGES, Paulo César Corrêa. Sistema penal e gênero: Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011c.p.87-199.

_____. Paulo César Corrêa. Exploração sexual versus trabalho escravo. Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo. *In*: BORGES. Paulo César Corrêa (Org.). **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. São Paulo: NETPDH; Ed. Cultura acadêmica, 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 11ª edição. São Paulo: Rideel, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE. Jaqueline. **O outro lado do turismo**. Disponível em: <[//sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/.../outro-lado-do-turismo](http://sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/.../outro-lado-do-turismo)>. Acesso em 25 de abril de 2015.

NACIONES UNIDAS. Doc. E/CN.4/2000/68, 29 de fevereiro de 2000. Informe da Sra. COOMARASWAMY, Radhika (Relatora especial sobre a violência contra a mulher,

com inclusão de suas causas e consequências, sobre o tráfico de mulheres, a imigração de mulheres e a violência contra a mulher, apresentado conforme a resolução 1997/44 da Comissão de Direitos Humanos.

NOGUEIRA. Charo. **Una de cada tres mujeres ha sufrido malos tratos o algún tipo de abuso**. El País, Madrid, 21 de setembro de 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2015.

_____. UNODC. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: **united Nations, 2012**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2015.

_____. UNODC. **Manual de Naciones Unidas sobre trata de personas**. NY/GINEBRA: Naciones Unidas, 2009 Disponível em:<http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 21 de março de .2015.

ORNELAS, René Jiménez; ALVA, Mirell Moreno. **Trata de personas. La humanidad em retrocesso: Hacia La mercantilización de los más excluídos**. IN: ESPLUGUES, José Sanmartín. Coord. Reflexiones sobre La violencia. México: Siglo XXI: Centro Reina Sofía, 2010.p.225-239.

PEDROZO, Evelyn. **Combate ao tráfico Humano: falta modelo no mundo e legislação adequada no Brasil**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/trafico-de-pessoas/combate-ao-trafico-humano-ainda-nao-tem-modelo-em-todo-o-mundo>>. Acesso em 15 de abril 2015.

SANTOS, Mercedes Alconada de los; MARTÍN, Sara Fernandez. **Estudio sobre las mujeres víctimas de trata con fines de explotación sexual en Andalucía**. Sevilla: Instituto Andaluz de la Mujer, 2011.

SECRETARIA Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. **Primeiro relatório consolida dados sobre Tráfico de Pessoas no Brasil**. Disponível em: <portal.mj.gov.br/main.asp>. Acesso em 20 de abril de 2015.

SHECARIA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge **O tráfico Internacional de mulheres e crianças**. Disponível em: <HTTP:www.direitopenal.adv.br[20.03.2002]>. Acesso em 20 de abril de 2015.

SILVA. Francisco José Braga da; SILVA. Caroline Craif da. **Um novo olhar para o tráfico de seres humanos**. Disponível em: <jus.com.br/artigos/26558/um-novo-olhar-para-o-traffic-de-seres-humanos>. Acesso em 25 de abril de 2015.

SILVA. Waldimeiry Corrêa da; GOES. Karine Goes. A realidade multifacetada do Tráfico de pessoas. *In*: BORGES. Paulo César Corrêa (Org.). **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. São Paulo: NETPDH; Ed. Cultura acadêmica, 2013.

LA TRATA DE SERES HUMANOS: UNA NUEVA CARA DE LA ESCLAVITUD

Resumen: Este artículo se ocupará de la trata de personas, un delito que está creciendo cada vez más en todo el mundo debido a su alta rentabilidad. Y como este tipo puede ser visto como una forma contemporánea de esclavitud. Mostrar cómo es que los chicos malos actúan, que son las víctimas de este delito, centrándose la trata con fines de explotación sexual, que la ley actual utiliza para castigar a los criminales, así como la actuación de la Policía Federal y otras autoridades competentes en la lucha contra este delito. Se dirigirá a la evolución histórica de la esclavitud tratar de manera similar el nuevo explotados como víctimas de la trata de esclavos hace siglos.

Palabras clave: La trata de personas; Esclavo Comparada y esclavo sexual; la explotación sexual; Legislación aplicable.